



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14486.000101/2008-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.006 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de abril de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ EDUARDO CHAIBUB FARAH  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO *A QUO*.

Existindo recolhimento de imposto de renda no curso do ano-calendário, o prazo para que o Fisco efetue lançamento de ofício, por entender insuficientes os valores recolhidos, é de cinco anos contados da data do fato gerador (CTN, artigo 150, § 4).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio Henrique Sales Parada, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

25/04/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/04/2013 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 29/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 100.863,78, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, relativo aos exercícios 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.

O processo foi instaurado, inicialmente, sob o número 10907.000418/2005-80. Por não ter sido juntada ao processo a impugnação apresentada pelo contribuinte, o débito foi inscrito em dívida ativa da União (comprovantes às fls. 88/97 deste processo digital).

Após o ajuizamento da execução fiscal, o contribuinte protocolou petição por meio da qual alegou ter impugnado o lançamento. A ALF-PGA-PR reconheceu a impugnação parcial do contribuinte, relativamente aos débitos do exercício de 2000, ano-calendário 1999, que foram indevidamente inscritos em dívida ativa.

Ato contínuo, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná – PFN-PR requereu ao Juízo competente a exclusão, da execução fiscal, do débito relativo ao ano-calendário de 1999, e solicitou à RFB que apartasse tal débito para prosseguimento do processo administrativo.

O processo foi, então, renumerado para o número 14486.000101/2008-45 e encaminhado à DRF/CTA para julgamento em primeira instância administrativa.

As infrações referentes a exercício 2000, ano-calendário 1999, foram as seguintes: a) dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 1.393,03; b) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 28.006,91; e c) dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 154,40.

A impugnação apresentada pelo Interessado, que se restringiu a alegação de decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário, foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 143/147.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/03/2011, por edital (fl.155), o interessado interpôs, em 15/04/2011, o recurso de fls. 156/162, ratificando a alegação de decadência do direito de o Fisco constituir o presente crédito tributário.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Já decidi o STJ, em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 973.733/SC), que nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação:

a) existindo pagamento do tributo por parte do contribuinte até a data do vencimento, o prazo para que o Fisco efetue lançamento de ofício, por entender insuficiente o recolhimento efetuado, é de cinco anos contados da data do fato gerador (CTN, artigo 150, § 4).

b) inexistindo pagamento até a data do vencimento, aplica-se a regra geral (CTN, artigo 173, I), ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso concreto, o débito refere-se ao imposto de renda, tributo sujeito a lançamento por homologação, e houve recolhimentos durante o ano-calendário de 1999, conforme comprova a declaração de ajuste anual acostada aos autos em fls. 4/6. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do § 4º do art. 150 do CTN, cujo termo *a quo* é a data da ocorrência do fato gerador (31/12/1999).

A folha de rosto do Auto de Infração, à fl. 71 deste processo digital, revela que o mesmo foi lavrado em 25/02/2005 e que o Interessado foi cientificado do lançamento na mesma data. Significa dizer que ocorreu a decadência do direito do Fisco constituir o presente crédito tributário, uma vez que o termo final para a lavratura do AI ocorreu em 31/12/2004.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida